



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.395 - Cosit

Data 06 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2309.10.00

Mercadoria: Alimento próprio para cães adultos, composto por filé de frango, carne, arroz, gelatina vegetal (carragena, goma alfarroba, goma guar), vitaminas A, D3 e E e água, apresentado para venda a retalho em latas de 150 gramas.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 23.09) e RGI 6 (texto da subposição 2309.10) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se alimento próprio para cães adultos, composto por filé de frango, carne, arroz, gelatina vegetal (carragena, goma alfarroba, goma guar), vitaminas A, D3 e E e água, apresentado para venda a retalho em latas de 150 gramas.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A posição 23.09 abrange as *Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais*, apresentando as seguintes subposições:

23.09	Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais
2309.10.00	Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho
2309.90	Outras

6. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Observa-se que o produto encontra-se perfeitamente enquadrado na subposição 2309.10.00, por se tratar de alimento para cães, acondicionado para venda a retalho. As Nesh da posição 23.09 trazem exemplo de produto semelhante ao ora analisado:

Também se incluem aqui:

1) As preparações para animais, tais como cães e gatos, constituídas por uma mistura de carne, miudezas e outros ingredientes, apresentadas em recipientes hermeticamente fechadas que contenham, aproximadamente, a quantidade necessária para uma refeição.

7. Desse modo, o produto deve ser classificado na subposição 2309.10.00, que não apresenta desdobramentos regionais, sendo o código final do produto.

8. A título de orientação, cabe informar que o consulente informa na embalagem do produto que se trata de alimento completo para cães adultos. As Nesh da posição 23.09 esclarecem que os alimentos completos são as preparações destinadas a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e balanceada, devendo conter três grupos de elementos nutritivos que cobrem a totalidade das necessidades alimentares dos animais, sendo eles: elementos nutritivos denominados “energéticos” constituídos de matérias hidrocarbonadas, tais como amido, açúcar, celulose e gorduras; elementos nutritivos ricos em substâncias proteicas ou minerais, designados “construtores”, tais como as matérias ricas em substâncias proteicas, as sementes de leguminosas, as borras da indústria da cerveja, as tortas (bagaços), os subprodutos lácteos e as matérias minerais contendo, por exemplo, cálcio, fósforo, cloro, sódio, potássio, ferro, iodo, etc; e elementos nutritivos “funcionais” que asseguram a boa assimilação pelo organismo animal, dos elementos hidrocarbonados, protéicos e minerais, tais como as vitaminas, os oligoelementos e os antibióticos.

9. Contudo, a composição do produto em análise é constituída predominantemente de matéria protéica composta por filé de frango e carne (em torno de 60%), por uma quantidade baixa de arroz (inferior a 2%), além de gelatina vegetal, vitaminas A, D₃ e E, e água. Observa-se que o alimento apresenta uma quantidade ínfima de elemento nutritivo energético, representado pelo arroz, diferentemente das rações comumente vendida no mercado, que são destinadas a alimentação completa do animal, constituídas por uma quantidade maior de elementos nutritivos energéticos, minerais e funcionais. Sendo assim, o produto não se enquadra dentro do conceito de alimento composto completo supracitado.

10. Entretanto, cabe ressaltar que mesmo que o produto em análise atendesse ao estabelecido nas Nesh para ser considerado um alimento completo não haveria alteração em sua classificação, pois sendo um alimento para cães, acondicionado para venda a retalho, a classificação se dá na subposição 2309.10, independentemente de ser um alimento composto completo ou uma simples refeição sem maiores teores nutricionais.

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 23.09) e RGI 6 (texto da subposição 2309.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **2309.10.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 3 de dezembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

Assinado digitalmente

FERNANDO KENJI MYAMOTO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado digitalmente

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado digitalmente

SURA HELEN COT MARCOS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma